

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS NA ORDEM GLOBAL E SUAS
INTERFACES COM TRABALHO, EMPRESAS E
MIGRAÇÕES**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM GLOBAL E SUAS INTERFACES COM TRABALHO, EMPRESAS E MIGRAÇÕES

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

**O PAPEL DA EMPRESA PRIVADA NO BRASIL NA BUSCA DA
SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO HUMANO**

**THE ROLE OF PRIVATE COMPANY IN BRAZIL IN THE PURSUIT OF
SUSTAINABILITY AS A HUMAN RIGHT**

Kátia Santana
Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Resumo

Após a Segunda Guerra Mundial, surge a preocupação com os Direitos Humanos de terceira dimensão, cujo objetivo é proteger aspectos necessários à manutenção da existência humana. É nesse contexto que se insere a busca da sustentabilidade como forma de se tentar garantir a sobrevivência e o bem-estar do ser humano, que somente será alcançado com a garantia da vinculação horizontal das normas que protegem os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Empresa, Sustentabilidade, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

After World War II, the concern with the third dimension Human Rights arises, whose objective is to protect aspects necessary for the maintenance of human existence. It is in this context that the pursuit of sustainability is inserted as a way of trying to guarantee the survival and well-being of the human being, which will only be achieved with the guarantee of the horizontal linkage of the norms that protect Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Sustainability, Human rights

Sumário: Introdução. 1 - Historicidade dos Direitos Humanos. 2 - Vinculação entre Particulares na Proteção dos Direitos Humanos. 3 - Sustentabilidade como Direito Humano. 4 – Sustentabilidade como Direito Fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 5 – O Papel da Empresa na Proteção dos Direitos Humanos Fundamentais. Conclusão. Referências.

Introdução

Com as grandes guerras, o homem desenvolveu armas de destruição em massa, podendo destruir não só um povo, mas todo ecossistema de uma localidade. A partir daí, com a ciência de seu potencial destrutivo, nunca antes experimentado, surge a preocupação na preservação da humanidade.

Os direitos de solidariedade, decorrentes do novo entendimento do homem como espécie que compartilha anseios e necessidades universalmente, transcendem a relação entre um Estado e seus nacionais e passam a ser considerados na problemática internacional, pois seus objetivos são a proteção e preservação da humanidade. Esse novo conceito de Estado é conhecido como Estado Constitucional Cooperativo em substituição à anterior ideia de Estado-Nação, pois alia o direito constitucional interno ao direito internacional na efetivação dos Direitos Humanos.

Quando se pensou em preservação da vida humana, despertou-se o pensamento sobre o direito das futuras gerações ao meio ambiente. Isso fez com que o conceito de sustentabilidade fosse vislumbrado com grande importância no cenário internacional. Desenvolvimento sustentável é conceituado como sendo o “desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”, de acordo com o relatório Brundtland, elaborado por solicitação da ONU¹.

A ideia de *Direitos Humanos* sempre esteve atrelada à obrigação estatal de proteção dos direitos individuais, mas com a evolução desses direitos, atualmente fala-

¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 01/08/2017.

se na sua vinculação horizontal, ou seja, a obrigatoriedade do respeito à norma entre os particulares também.

Busca-se com a presente pesquisa, verificar se existe no Brasil a preocupação com a sustentabilidade como direito humano de terceira dimensão, visando garantir a sobrevivência e o bem-estar da própria humanidade.

Logo, trata-se de um trabalho de caráter exploratório, que buscará investigar, pela técnica da pesquisa bibliográfica e documental, os principais conceitos necessários para atingir o objetivo almejado, sem, contudo, esgotar o tema, que poderá ser objeto de novas pesquisas. O método utilizado será o hipotético-dedutivo, pois partirá da premissa legal para a análise das hipóteses e possibilidades da sua aplicação.

1. Historicidade dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos vêm sendo historicamente afirmados desde a época antiga, quando o homem passou a viver em grupo, até os dias atuais. Foram necessárias muitas lutas para sua efetivação e renovação ao longo dos tempos.

Karel Vasak², jurista francês, de origem checa, propôs uma teoria sobre as gerações dos Direitos Humanos, dividindo-os em 3 diferentes classificações: direitos de primeira, segunda e terceira gerações. Atualmente, alguns autores incluem uma quarta e quinta geração³. O termo dimensão tem sido preferido por alguns autores em relação ao termo geração, pois esse último sugere a ideia de algo que se torna ultrapassado com a chegada de uma nova geração. Já o termo dimensão traz consigo o significado de complementaridade.

Na antiguidade, os povos mais fortes tinham seus direitos garantidos e os dominados viravam escravos, sem nenhum direito, eram tratados como coisas.

O tempo se passou e outro marco importantíssimo surgiu: o cristianismo. A religião cristã foi criada a partir dos ensinamentos de Cristo e influenciou em muito a história dos Direitos Humanos. Tais ensinamentos apregoavam amor, igualdade entre

² FUHRMANN, Italo Roberto. *Revisando a teoria "dimensional" dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Direito & Justiça - Revista de Direito da PUCRS. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/12746/9060>. Acesso em 01/08/2017.

³ RAMOS, Andre de Carvalho. *Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p.107.

os homens, pois todos os homens são filhos do Deus altíssimo e, portanto, detentores dos mesmos direitos e integrantes do mesmo povo⁴.

Durante parte do império romano, os cristãos foram perseguidos e mortos, mais adiante, no ano 313, o imperador Constantino concedeu liberdade de culto aos cristãos e o cristianismo passou a contar com novos devotos em Roma⁵. Em 390, o cristianismo tornou-se a religião oficial de Roma, devido à instituição de Teodósio.

A Igreja foi uma instituição de suma importância no período que se segue, pois pretendia o universalismo, transcendia as fronteiras políticas usuais, tendo sido fundamental para a criação dos Estados Modernos. A partir das querelas contra ela é que os Estados estabeleceram sua configuração mais atual.

Na Idade Média, com as invasões bárbaras, foram criados os feudos, e a aristocracia ganhou poder. Nessa época, a Europa foi palco de grandes invenções tecnológicas, o que permitiu maior produção agrícola, industrialização e melhoria nos transportes, inclusive marítimo. Com isso, o comércio passou a se desenvolver grandemente⁶.

No entanto, para que esse desenvolvimento pudesse se estabilizar e aumentar, era necessária maior segurança e liberdade. Surgiram importantes revoltas contra a monarquia e, a partir daí, o regime procura assegurar seu domínio, por meio do recrudescimento do poder, o absolutismo. Isso levou ao surgimento dos primeiros ideais de proteção da liberdade, o que culminou em 1215, com a assinatura da Carta Magna pelo rei João, determinando limites ao exercício de poder por parte do Estado⁷.

Ainda nesse período, contrário à toda opressão da monarquia e da Igreja, iniciou-se um movimento cultural da elite intelectual europeia, evocando a razão para a reforma da sociedade, denominado Iluminismo. Esse movimento influenciou a Europa e a França, onde ocorreu a Revolução Francesa, uma revolta social e política contra o

⁴ FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. *Direitos Humanos e cristianismo: a igualdade entre os homens e o princípio da universalidade*. Carta Internacional, 2009.

⁵ CARLAN, Cláudio Umpierre. *Constantino e as transformações do Império Romano no século IV*. Campinas: Unicamp - Revista de História da Arte e Arqueologia. Disponível em: <http://www.unicamp.br/chaa/rhaa/downloads/Revista%2011%20-%20artigo%202.pdf>. Acesso em: 15/08/2017. p. 28.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. VII edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁷ IDEM. p. 92.

absolutismo francês. O lema dessa Revolução era *Liberté, Égalité, Fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade).

Após esse período, a burguesia acabou por conseguir limitar o poder do Estado, o que permitiu sua ascensão, instituindo o liberalismo econômico, que defendia princípios como a liberdade econômica (livre comércio) e a defesa da propriedade privada, além da premissa do Estado Mínimo, situação em que o Estado somente deveria interferir em questões de segurança e política externa, permitindo que a atividade econômica se autoregulasse, entre outros⁸. O Estado Liberal desenvolveu-se e consolidou em um novo conceito, o Estado de Direito. Nesse período inseriu-se a Primeira Geração dos Direitos Humanos, marcado pela defesa da liberdade e cumpriu-se o primeiro lema da Revolução Francesa⁹.

O liberalismo econômico promoveu grande desenvolvimento científico e permitiu a sua aplicação na produção industrial. Dessa forma, desenvolveu-se a Revolução Industrial, em grande parte da Europa. Os novos processos de manufatura levaram à exploração sem limites dos trabalhadores. Esse abuso foi tão grande que desencadeou os conflitos entre as classes. A violência dessa contenda fez com que o Estado se visse obrigado a interferir, pois ela ameaçava a segurança nacional. Foram criadas limitações à exploração dos trabalhadores e surgiram os direitos econômico, social e cultural. A instituição desses direitos coletivos e sociais buscava a defesa da igualdade, marcando o início da Segunda Geração dos Direitos Humanos – o Estado de Direito evolui para o Estado de Bem-Estar Social. Essa geração cumpre o segundo lema da Revolução Francesa: a igualdade¹⁰.

A sociedade mundial se desenvolveu, conflitos diversos surgiram e sobreveio a Segunda Guerra Mundial. Essa foi a primeira vez em que se utilizou recursos bélicos capazes de exterminar a vida em larga escala. Surgiu, então, uma nova preocupação com o homem em sua essência e continuidade como espécie.

⁸ RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. *Manual de história do Direito*. São Paulo: Editora Pillares, 2014. p. 20 a 25.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. VII edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 146-153.

¹⁰ SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.172 a 174.

Em 1945, foi assinada por 51 nações a carta-fundadora das Nações Unidas, que declarou os direitos dos seres humanos. Esse documento impôs aos signatários o dever da proteção dos direitos de solidariedade ou fraternidade. Isso deu início à terceira dimensão dos Direitos Humanos, também conhecidos como direitos difusos. Dessa forma, os princípios da Revolução Francesa passam a ser representados pelas três dimensões dos Direitos Humanos¹¹.

Pode-se entender que os direitos de primeira e segunda dimensão encontram-se consolidados nos direitos de terceira dimensão, pois o ser humano passa a ser entendido como espécie cujos indivíduos possuem as mesmas necessidades e anseios – não mais são classificados em uma ou outra categoria somente.

Diante desse novo paradigma, a sociedade passou a ter sua responsabilidade na manutenção e respeito aos Direitos Humanos, o que antes era somente dever estatal. O Estado viu-se obrigado a considerar a perspectiva internacional, teria o dever de cooperar com todos os demais povos. A soberania deve ser compatível com essa nova ideia de universalização e internacionalização dos Direitos Humanos.

Nos direitos de terceira dimensão estão inseridos o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento econômico e ao meio-ambiente.

Muitas foram as lutas para que se chegasse a uma ideia aceita, quase que universalmente, acerca do que são os Direitos Humanos:

(...) conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional¹².

Diante disso, faz-se importante a proteção dos Direitos Humanos por toda a coletividade.

2. Vinculação entre particulares na proteção dos Direitos Humanos

A crise no Estado de Bem Estar Social, o *Welfare State*, decorrente do inchaço da máquina administrativa responsável pelo atendimento das mais diversas

¹¹ IDEM. p.176-177.

¹² LUÑO, Antonio Henrique Perez. *Derechos humanos, estado de derecho e Constitución*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999, p. 43.

necessidades de serviços; do enfraquecimento dos Poderes perante a globalização; entre outros, dificultou a atuação do Estado na propositura e implementação de políticas públicas para a proteção dos Direitos Humanos.

Diante disso, fez-se necessária a mobilização da própria sociedade civil, para alcançar as prestações que o Estado não era capaz de atender, como, por exemplo, as áreas de saúde, educação, transportes, etc. Dessa forma, pode-se verificar que os poderes sociais privados têm maior liberdade para ameaçar a liberdade e a dignidade de seus pares¹³.

Nesse contexto, percebe-se que a mesma força que faz surgir a violação dos direitos entre os pares é a mesma que fortalece a sociedade civil. Não é a mesma sociedade burguesa, egoísta em busca dos seus próprios interesses, mas sim uma sociedade do chamado terceiro setor (*Third Sector — Non Profit Organizations*).

O terceiro setor é formado pelas organizações, entidades criadas pelos setores da sociedade civil, cuja finalidade é atender fins sociais ou públicos, sem intentar lucro e sem integrarem a estrutura estatal.

No entanto, não é apenas o terceiro setor o responsável pelo atendimento da sociedade, é todo particular que efetua uma prestação de serviço que seria de responsabilidade do Estado fornecer.

Se, por um lado o capital global se organiza para aumentar a verticalidade de poder, doutro, a sociedade se organiza de forma independente para efetivar suas necessidades em colaboração mútua, ou seja, de forma horizontal.

Dessa forma, essas instituições atuam como representantes na sociedade civil, criando os laços necessários à manutenção da solidariedade, para a construção de uma nova realidade social. Elas atuam ativamente na vida em sociedade, demandando do poder estatal atuação política adequada aos cenários que se apresentam. Tem como objetivo alcançar o reconhecimento de políticas sociais, exercendo função de instrumentos legítimos de pressão, de forma a garantir a tutela dos interesses coletivos, primando pelo respeito aos Direitos Fundamentais¹⁴.

¹³SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 26 - 35.

¹⁴IDEM. p. XXIV - XXIV.

No sentido em que ausência do controle estatal permite proliferar a opressão e a violação dos direitos na sociedade civil, entre os seus próprios membros, e, nesse mesmo cenário, faz com que ela mesma se organize para atuar onde o Estado falha, pode-se afirmar que, se a tirania existe em toda parte, a proteção aos Direitos Humanos também deve ser onipresente.

O Estado está obrigado a respeitar a liberdade e as garantias dos indivíduos e também a prover serviços e assistência a eles. Conclui-se existir o efeito vinculante dos Direitos Fundamentais sobre o Estado, chamado de teoria da eficácia vertical dos Direitos. O Estado representa o sujeito passivo na relação com o particular, pois aquele tem obrigação de satisfazer o direito deste¹⁵.

Em decorrência da reformulação do cenário mundial, com as crises sociais e econômicas, a posição do sujeito passivo se ampliou, afinal, a própria sociedade civil passou a desempenhar atividades que antes eram somente responsabilidade do Estado, passando a exercer uma relação particular X particular, ou seja, estabelece-se a horizontalização dos Direitos Humanos¹⁶.

A teoria da eficácia horizontal dos Direitos Humanos, surgida na Alemanha sob o nome de *Drittwirkung*, designa a ideia de “eficácia entre terceiros”. Ainda no panorama germânico estabeleceu-se o conceito de *Horizontalwirkung*, em que se trata da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais¹⁷.

Conforme dito anteriormente, a Segunda Guerra Mundial fez com que os Direitos Fundamentais fossem repensados mundo afora e que muitos deles fossem positivados nas Constituições, de forma a garantir igualdade material e condições básicas de vida para os indivíduos. Os direitos passaram, portanto, de subjetivos a objetivos, e permearam todo o Ordenamento Jurídico. Os Direitos Fundamentais passaram a ter valores mais relevantes não só para o Estado, mas para a sociedade como um todo¹⁸.

¹⁵ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. XXVII.

¹⁶ IDEM. p. XIV.

¹⁷ IDEM. p. XXX.

¹⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 105 - 140.

Nesse sentido, fala-se em eficácia irradiante dos Direitos Fundamentais, pois esses passam a condicionar a interpretação das normas legais, tanto para os particulares quanto para os Três Poderes.

O direito ao meio ambiente, inserido na terceira dimensão dos Direitos Humanos, ocorrerá somente pela busca da sustentabilidade como elemento essencial para a preservação da dignidade humana, pois sem ela não existirá equilíbrio que permita a manutenção da vida na terra. Toda a sociedade está responsável por isso.

3. Sustentabilidade como Direito Humano

Após a Segunda Guerra Mundial, uma nova geração de direitos humanos se firmou, considerando-se o homem em sua essência e o destino da humanidade. Esses direitos ficaram conhecidos como direitos de solidariedade.

É importante ressaltar que sustentabilidade é um termo muito em voga, que por vezes é utilizado de maneira superficial, relativizando sua importância.

O tema é frequentemente relacionado às questões ambientais, principalmente em relação à questão de preservação de recursos naturais para manutenção do equilíbrio ecológico. Na verdade, o termo sustentabilidade é muito mais complexo e completo que esse comumente utilizado.

Segundo Freitas¹⁹, a sustentabilidade pode ser definida como um princípio síntese multidimensional: trata-se de um tripé, sustentado pelo viés ambiental, social e econômico, devendo ser formado por meio da ética e elementos jurídico-políticos.

Em qualquer das partes, o meio ambiente é tido como um recurso esgotável e de valor inestimável para a preservação da vida humana, ou seja, não há como se considerar a sustentabilidade econômica e social sem que haja efetivação da sustentabilidade ambiental.

Tendo em vista tal afirmação, muitas situações humanas diferentes, muitas atitudes diferentes, existem inúmeros cenários que dependem da ação do Estado para proteção e prestação. Sem essa atuação, o futuro das próximas gerações poderá estar ameaçado, talvez até mesmo comprometido. Além disso, a cooperação interestatal é elemento essencial para efetivação da sustentabilidade ambiental. Com a globalização,

¹⁹FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

os efeitos sobre o meio ambiente não são apenas de reflexo local, mas atingem inimagináveis locais e consequências no globo terrestre. Diante desse novo paradigma, o direito ao meio ambiente é um direito de caráter difuso, cujo destinatário é indeterminado, trata-se de toda comunidade humana e também do próprio meio ambiente²⁰.

No Sistema Global de Proteção (Carta das Nações Unidas de 1945, Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966), os Pactos de 1966, em se tratando dos direitos atribuídos pela Declaração Universal, tem a incumbência de positivar o seu valor jurídico, tornando-os obrigatórios, vinculando os Estados-membros. Dessa forma seria permitido responsabilizá-los no plano internacional pelo desrespeito às normas protetivas dos direitos humanos²¹.

Os Direitos Humanos de terceira dimensão - de solidariedade -, que tem o caráter protetivo difuso, consolidamos das dimensões anteriores:

O fundamento dos direitos de solidariedade está numa nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, mas também - e principalmente - na realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos. Nesta ótica, o respeito à soberania de um Estado deve compatibilizar-se com seu dever de cooperar com os demais, o que implica admitir como válidos direitos reconhecidos pela comunidade internacional - leia-se, pela consciência humana.²²

O direito das futuras gerações ao meio ambiente fez com que o conceito de sustentabilidade fosse vislumbrado com grande importância no cenário internacional. O desenvolvimento sustentável foi conceituado, pela primeira vez, no documento “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), também conhecido como *Relatório Brundtland*, em 1987, por solicitação da ONU, como sendo o “desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”²³.

²⁰CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito*. Revista de Estudos Politécnicos, 2010. n.13 v III.

²¹SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158.

²²IDEM.p.177.

²³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 01/08/2017.

Esse relatório apresentou uma nova perspectiva sobre o desenvolvimento, tendo introduzido pela primeira vez tal conceito. Ele destacou a incompatibilidade entre os padrões de produção e consumo e a sustentabilidade, fazendo surgir necessidade de se revisitar o binômio ser humano – meio ambiente.

No entanto, em que pese esse apontamento, não há que se falar em estagnação do crescimento econômico, mas sim da necessidade imperiosa da harmonização das questões ambientais e sociais, haja vista que os impactos do desenvolvimento frenético estão excedendo as possibilidades de controle²⁴.

Nessa perspectiva, Sachs afirma:

Não temos o direito de sacrificar a geração presente em prol de um futuro radiante para aqueles que virão depois de nós, da mesma forma que não temos o direito de privar as gerações futuras de herdarem um planeta habitável²⁵.

4. Sustentabilidade como Direito Fundamental no ordenamento jurídico brasileiro

Primeiramente, será definido o conceito de Direitos Fundamentais:

Direitos Fundamentais do homem constitui expressão mais adequada a esse estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas²⁶.

Com a Constituição de 1988, o Brasil passa enfrentar temas que até então não figuravam como preocupações dos juristas.

Uma das preocupações é sem dúvida a questão do desenvolvimento sustentável, com o reconhecimento do direito fundamental a um meio ambiente saudável para as gerações atuais e futuras.

No art. 3º, percebe-se que a proposta é o desenvolvimento sustentável, tendo por objetivo erradicar as diferenças regionais e promover o bem de todos. No entanto, faz-se necessário redefinir o conceito de desenvolvimento e sustentabilidade.

²⁴ MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. *Crescimento econômico e sustentabilidade*. Uberlândia: Revista Sociedade e Natureza, 2007. V. 19 N. 1.

²⁵ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluindo, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 180.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com art 170 da Constituição Federal, a economia baseia-se na livre iniciativa, mas deve obedecer a premissa de proteção ao meio ambiente, elevando-a a fundamento das atividades econômicas e financeiras.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Ainda, a Carta Magna em seu artigo 225 eleva desenvolvimento sustentável a princípio constitucional.

Por essa perspectiva, o próprio *caput* do artigo menciona que é necessário ao meio ambiente “*defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Essa declaração é a própria ideia de sustentabilidade, sobre o uso do meio-ambiente, devendo este ser preservado para o uso das futuras gerações.

Ainda, em relação aos parágrafos e incisos, estão obrigados a colaborar com a preservação aqueles que forem explorar alguns tipos de atividades, de forma a minimizar o impacto da atividade. A coletividade também tem o dever de colaborar com a preservação e deve ser educada para tal, cabendo essa função ao Estado.

Por força do art 174, § 1º, da CF, o Estado deve promover o desenvolvimento planejadamente.

Este artigo se integra ainda com o art 192, que dispõe sobre o equilíbrio do sistema financeiro nacional; art 205, que versa sobre a educação no pleno desenvolvimento da pessoa; art 218, que prescreve sobre o desenvolvimento científico e tecnológico; e art 219, que predispõe que o mercado interno tenha preocupação com

o desenvolvimento cultural e sócio-econômico; todos objetivando como valores expressos o desenvolvimento sustentável.

Com tais prescrições constitucionais, pode-se entender que além de estar positivada a sustentabilidade no nosso Ordenamento Jurídico, ela vincula o poder público, o sujeito particular, as empresas e a coletividade, pois um direito desse tipo somente pode ser efetivado com a união dos esforços de todos. Nesse contexto, a empresa desempenha papel de grande importância na busca da sustentabilidade como um Direito Humano e Fundamental.

5. O Papel da Empresa na Proteção dos Direitos Humanos Fundamentais

Desde a sua remota existência, a empresa é responsável pela atividade econômica, tendo ocupado seu espaço no cenário político e econômico mundial muitas vezes mais poderosa do que muitos Estados. Com a produção de bens e serviços, a empresa promove a circulação do capital, cria empregos(diretos e/ou indiretos), gera arrecadação tributária para o Estado. Ela vem desempenhando atividades, que antes eram consideradas somente estatais, tais como saúde, transporte, educação, previdência²⁷.

Advindos da teoria italiana apregoada por Alberto Asquini, a partir de 1942 e absorvida pelo ordenamento jurídico nacional em meados de 1989, surgiram os primeiros julgados jurisprudenciais ventilando a aplicação da teoria que reformulou o conceito de empresa e atividade econômica. Nela, a empresa passa a ser vista como instituto dinâmico para responder aos anseios da sociedade, incluindo todos os cidadãos, agora, consumidores, como agentes interventores da atividade econômica e torna a sua atividade muito mais complexa do que a visão anterior à teoria.

Da teoria extrai-se que a atividade econômica pode ser vista através de um viés poliédrico:

- a) Perfil subjetivo: empresa seria uma pessoa poderia ser física ou jurídica;
- b) Perfil funcional: empresa seria uma atividade econômica organizada;

²⁷SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Direitos Humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarrollo/article/viewFile/608/346>>. Acesso em 10/08/2017.

- c) Perfil objetivo: empresa seria o estabelecimento comercial;
- d) Perfil corporativo: empresa seria uma instituição que reúne empresário e colaboradores.

A empresa privada é definida para o Direito Brasileiro como “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”²⁸.

A atividade empresarial deve estar sujeita aos preceitos constitucionais pelo fato de estabelecer relações com atores protegidos pelos Direitos Fundamentais.

A função social da empresa está contemplada na Constituição Federal de 1988, art 1º, que dispõe dos fundamentos do Estado Brasileiro, art 3º, cuja disposição é a dos seus objetivos e art. 170, que aponta como fundamentos da ordem assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, baseando-se nos princípios da soberania nacional; da propriedade privada; da função social da propriedade; da livre concorrência; da defesa do consumidor; da defesa do meio ambiente; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Diante disso, percebe-se que a função social da empresa é mais do que cumprir as leis e atender aos direitos trabalhistas e tributários, trata-se de atividade muito mais completa (e complexa) que atenda a fins sociais e ambientais, relacionados ao interesse coletivo.

Atualmente, a empresa privada necessita ser “funcionalizada” considerando os valores constitucionais formados pelos Direitos Fundamentais, tais como dignidade da pessoa humana e defesa ambiental. “Funcionalizar” é “atribuir ao instituto jurídico uma utilidade ou impor-lhe um papel social”²⁹.

Em tendo a empresa absorvido diversas responsabilidades do Estado, trata-se de atividade, exercida por pessoa física ou jurídica, que também está inserida na sociedade e é sujeito de deveres e Direitos Fundamentais. Dessa forma, ela é parte da

²⁸BULGARELLI, Waldírio. Tratado de direito empresarial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

²⁹NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001. p.217.

sociedade e, portanto, também é atingida pela eficácia horizontal dos Direitos Humanos³⁰.

No âmbito internacional, o Relatório Ruggie, que trata especificamente da responsabilidade das empresas em não violar e proteger os Direitos Humanos, foi aprovado em junho de 2011 pela Organização das Nações Unidas(ONU)³¹. Trata-se de uma série de princípios globais para ajudar empresários e governantes a agirem de forma ética, protegendo os Direitos Humanos. Portanto, vê-se que o respeito aos Direitos Humanos por parte da empresa é de grande importância para a sua evolução.

Conclusão

De acordo com a redação dos arts. 170 e 225 da Constituição Federal, entende-se que existe a previsão legal da proteção da sustentabilidade no nosso Ordenamento Jurídico. Conclui-se que elas vinculam o poder público, o sujeito particular, as empresas e a coletividade. Considerando-se que a sustentabilidade é um direito de solidariedade, pois expressa necessidade comum da humanidade, ela somente pode ser efetivada com a união dos esforços de todos, não só em termos de Estado-Nação, mas internacionalmente, como Estado Constitucional Cooperativo.

O comprometimento da coletividade no respeito à mesma norma à qual o Estado está vinculado, estabelece a sua eficácia horizontal, pois essas são aplicadas entre os participantes no mesmo nível. Em sendo a empresa uma participante dessa coletividade, quer seja na pessoa física ou jurídica, ela está obrigada a respeitar a prescrição constitucional e as normas internacionais, incorporadas ao ordenamento para a efetivação da sustentabilidade para manutenção dos recursos para as futuras gerações.

³⁰SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 51-52.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012.pdf. Acesso em: 13/08/2017.

Referências

- BULGARELLI, Waldírio. Tratado de direito empresarial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. VII edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DHnet Rede Direitos Humanos e Cultura.** *Antecedentes Históricos Direitos Humanos no Mundo - Cilindro de Ciro*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm>. Acesso em: 10/08/2017.
- ESCOLA DE DIREITO PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Direito &Justica: Revista de Direito da PUCRS. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/12746/9060>. Acesso em 01/08/2017.
- FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. Direitos Humanos e cristianismo: a igualdade entre os homens e o princípio da universalidade. Carta Internacional, 2009.
- LUÑO, Antonio Henrique Perez. *Derechos humanos, estado de derecho e Constitución*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. Crescimento econômico e sustentabilidade. Uberlândia: Revista Sociedade e Natureza, 2007. V. 19 N. 1.
- NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 01/08/2017.
- _____. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012.pdf.
- RAMOS, Andre de Carvalho. *Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem*. 2ª edição. São Paulo:Saraiva, 2012.
- RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Manual de história do Direito. São Paulo: Editora Pillares, 2014.
- SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Direitos Humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/viewFile/608/346>.
- SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.